



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Comissão de Finanças, Obras, Serviços Públicos, Transporte e Comunicação

PARECER Nº25 /2023

Ementa: Projeto de Lei nº 24/2023 que altera a Lei Municipal nº 615/2023, a fim de incluir as tabelas de vencimentos dos servidores públicos.

Aportou nesta Comissão Permanente de Finanças, Obras, Serviços Públicos, Transportes e Comunicação, o Projeto de Lei nº 24/2023, de origem e autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, Anderson Menezes, sendo solicitada a esta comissão, análise acerca do respectivo Projeto de Lei que versa sobre a alteração da Lei Municipal nº 615/2023, a fim de incluir a tabela de vencimentos dos servidores públicos.

É o que impede relatar

PARECER DO RELATOR

De iniciativa do Prefeito Municipal, Anderson Menezes, o presente Projeto de Lei possui a finalidade de alterar a mencionada Lei Municipal, visando incluir as tabelas de vencimentos dos servidores públicos para fins de realização do concurso público.

Esta comissão no uso de sua competência prevista no Art. 43, IV, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passa-se a opinar a respeito do presente Projeto de Lei.

Inicialmente, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Assim, levando em consideração a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Como dito, a competência para legislar acerca de matérias relativas à instituição, arrecadação e aplicação das rendas de tributos, bem como sobre a organização da administração e dos serviços públicos a serem prestados incumbe ao próprio Município, haja vista que se tratam de assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A medida que se pretende alterar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Frei Paulo/SE, além de referir-se à competência constitucional de regulamentar acerca da organização administrativa e prestação de serviços públicos pelo próprio Poder Executivo Municipal.

Como se não bastasse, a Constituição Federal, em seu art. 61, II, "b", dispõe expressamente que competirá privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das Leis que disponham sobre a organização da administração pública e prestação de serviços públicos, in verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No caso, o projeto em questão partiu do próprio Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo a alteração da Lei Municipal nº 615/2023, implementando a tabela de vencimentos e os percentuais a título de progressões previstas na mencionada lei em favor dos servidores públicos aprovados no concurso público que será realizado.


Dito isto, o Projeto de Lei nº 24/2023 de autoria do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE encontra respaldo na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

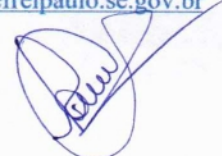
Logo, a lei em análise se torna viável na medida em que conformar-se às diretrizes traçadas pela Constituição Federal. Tendo quanto a isso observado os requisitos formais e materiais em seu processo legislativo, além de não ultrapassar o disposto no art. 2º da CF/88 quanto à separação dos Poderes do Estado.

Ademais, considerando a autonomia desta casa legislativa, não se vislumbra fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.

Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 24/2023.

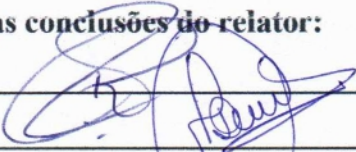

Vanaldo Pereira dos Santos
Vereador Relator





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Peias conclusões do relator:



De acordo, com restrições:

Contra as conclusões do relator:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO
PARECER Nº 25/2023

No que tange aos aspectos técnicos, econômicos e discricionários esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 24/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo/SE, Anderson Menezes, podendo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Finanças, Obras, Serviços Públicos, Transporte e Comunicação, 11 de dezembro de 2023.



Rivaldo de Santana
Presidente



Maria das Dores D. de Carvalho
Vice-Presidente



Vanaldo Pereira dos Santos
Relator